



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LÉO MORAES)

Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

Art. 2º As usinas de geração térmica de energia elétrica ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida em 1,2% (uma unidade e dois décimos por cento) ao ano, a partir de um ano após a publicação desta lei, ou a compensar essa diferença na forma de projetos de recuperação ambiental certificados ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes.

Art. 3º As usinas de geração de que trata o art. 2º desta lei que alcancem, a cada ano, redução de emissões acima da taxa a ser atendida, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da redução entre as emissões admitidas e aquelas efetivamente ocorridas.

Art. 4º Os empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada, farão jus à obtenção de Reduções Certificadas de Emissão – RCE (créditos de carbono) decorrentes da produção de energia elétrica, considerada a diferença líquida entre sua taxa de emissão



auditada e a taxa média de emissões de gases de efeito estufa de geração termelétrica no País, apurada anualmente.

Art. 5º Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados na forma desta lei serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

§ 1º A comercialização será realizada mediante central de registro, pública ou privada, que assegure o recebimento, a transação, a compensação e o cancelamento do certificado após sua aplicação.

§ 2º Os serviços de registro de que trata o § 1º deverão manter contabilidade dos certificados emitidos ou adquiridos por empresas de geração de energia elétrica, intercambiando com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE as informações sobre sua comercialização, compensação e cancelamento.

Art. 6º Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados.

Art. 7º É vedada a contabilização dos custos correspondentes a obrigações de que trata esta lei para fins de reajuste tarifário, quando estas derem ensejo à emissão de créditos de carbono.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esforços na redução de emissões de CO₂ e outros gases de efeito estufa (GEE) têm sido pouco eficazes, tanto no Brasil como nos demais



países. As estimativas dos órgãos multilaterais demonstram que a agressão ao meio ambiente continua a crescer e que estamos a cada dia em um ponto mais próximo da situação crítica em que a natureza deixará de ter, definitivamente, capacidade para neutralizar a ação humana.

A geração de energia elétrica é uma das atividades econômicas que, globalmente, é mais agressiva ao meio ambiente. O Brasil, por fazer uso de uma capacidade significativa de geração hidrelétrica, ainda apresenta uma matriz mais limpa do que a dos demais países.

No entanto, devido a uma variedade de fatores (crescimento da demanda de energia, modificações climáticas, abusos no consumo da água, desmatamento) a capacidade hidrelétrica do Brasil mostra-se insuficiente e o país vem, a cada dia, tornando-se mais dependente da geração termelétrica.

Para oferecer incentivos a um ajuste dessa tendência, oferecemos a esta Casa o presente texto, que combina dois instrumentos regulatórios. O primeiro é a imposição de obrigações de ganho de eficiência à geração termelétrica, que poderão decorrer de um esforço de engenharia próprio ou da compensação das emissões na forma de projetos de recuperação ambiental ou de aquisição de créditos de carbono. O segundo é a previsão de concessão de certificados (créditos de carbono) à produção centralizada de energia elétrica com uso de fontes limpas.

Esperamos, com a iniciativa, promover um estímulo ao reequilíbrio na geração centralizada de energia, com um mecanismo de ajuste gradual, de longo prazo e externo à contabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Contamos, pois, com o apoio de nossos nobres Pares para discutir e aperfeiçoar a proposta, que entendemos ser proativa e benéfica ao setor.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **LÉO MORAES**